



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13364.000138/2005-44  
**Recurso n°** 138.068 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão n°** 303-35.373  
**Sessão de** 21 de maio de 2008  
**Recorrente** ITAPISSUMA S/A  
**Recorrida** DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. COMPROVADA OPÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO AFASTADA.

No presente caso, improcedente o lançamento de parte de crédito tributário, lavrado em Auto de Infração, quando fica comprovado que o mesmo já fora objeto de adesão ao PAES.

A opção pelo Parcelamento Especial instituído pela Lei n° 10.684, de 30/05/2003, em momento anterior ao início da fiscalização, quando o contribuinte ainda gozava da espontaneidade, elide a multa de ofício lançada no Auto de Infração impugnado. Assim, uma vez incluída no PAES em tempo hábil sofre redução de cinquenta por cento, consoante as regras desse Parcelamento Especial.

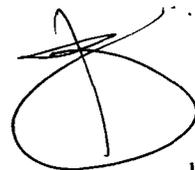
**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento.

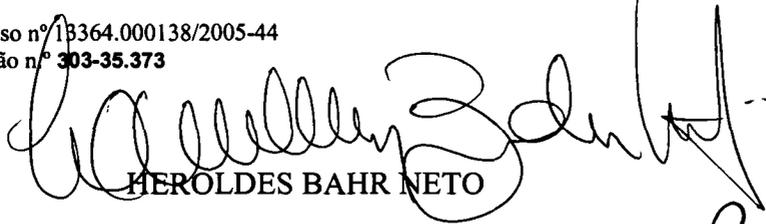
  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



Processo nº 18364.000138/2005-44  
Acórdão nº 303-35.373

CC03/C03  
Fls. 95

  
HEROLDES BAHR NETO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 30), consubstanciado na exigência de multa em face do atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 258,03 (duzentos e cinquenta e oito reais e três centavos).

Regularmente intimada do feito fiscal em 12/07/2005 (AR às fls. 37/38), o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/04, alegando que aderiu ao Parcelamento Especial – PAES, e que conforme disposição da Portaria PGFN/SRF nº 3/2003, as multas decorrentes da falta ou atraso das DCTF's poderiam ser incluídas no referido parcelamento, não havendo amparo para a exigência da multa pela entrega a destempo das declarações. A mais, informa que as declarações foram apresentadas dentro do prazo limite estabelecido na mencionada Portaria, ou seja, até 28.02.2003.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo a exigência do crédito tributário em decorrência da entrega extemporânea da DCTF.

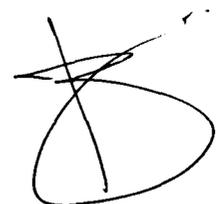
Inconformada com a decisão nos autos de infração, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 72/78). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas na impugnação, pugnano pelo cancelamento do débito fiscal.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer (fls. 92).

Ficou a recorrente dispensada da realização do depósito recursal no presente caso (fls. 92), nos moldes do artigo 2º, § 7º da IN/SRF nº 264/02, já que a multa ora discutida é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em 27/02/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro (fls. 93).

É o breve relatório.



## Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, infere-se que a questão central cinge-se à anulação da penalidade de multa pelo atraso na entrega da DCTF referente ao ano-calendário de 2000.

A entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação específica, indicada às fls. 30 do Auto de Infração, com prazo final de entrega para 15 de agosto de 2000, ocasionou a exigência da multa em R\$ 258.03, pelo atraso na apresentação das declarações faltantes no período em análise.

A recorrente, por sua vez, não refuta a entrega das DCTFs fora do prazo legalmente previsto, entretanto, pleiteia a improcedência do lançamento e a, subseqüente, inclusão dos valores lançados no Parcelamento Especial – PAES.

Como relatado, insurge-se a recorrente contra o lançamento alegando, em síntese, que os débitos lançados no Auto de Infração foram declarados em DCTF e incluídos no Parcelamento Especial - PAES.

Ressalte-se que, no presente caso, os débitos relativos ao exercício de 2000 foram objetos de confissão da competente, instituída para esse fim. Por essa razão, improcede o lançamento de crédito tributário, lavrado em Auto de Infração, notadamente porque demonstrado que o mesmo já fora objeto de adesão ao PAES.

A mais, registre-se que a recorrente aderiu ao programa de Parcelamento Especial – PAES, em 25.07.2003 (fls. 49/54), momento anterior ao início da ação fiscal, cuja atuação se deu em 09.08.2005.

Assim, considerando que a recorrente anuiu ao referido parcelamento antes de iniciada a fiscalização, quando ainda gozava de espontaneidade, incabível se mostra a pretensão punitiva da Autoridade Fiscal.

No cotejo, uma vez incluído o débito no PAES em tempo hábil, aplica-se a redução da multa em 50% (cinquenta por cento), consoante as regras do Parcelamento Especial previstas na Lei 10.684/2003, art. 1º, § 7º, para aqueles valores objeto do AI, mas declarados em DCTF até a data limite para inclusão dos valores no PAES, ou seja, em 28 de fevereiro de 2003.

Neste contexto, preceitua a Portaria Conjunta PGFN/SRF n°. 3, de 01/09/2003: -

*“Art. 1º. Fica instituída declaração -Declaração Paes- a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou,*



*no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:*

*I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;*

*II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;*

*III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;*

*IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.*

*Art. 2º A inclusão de débitos passíveis de declaração, a que o sujeito passivo a ela obrigado se encontra omissos, dar-se-á, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, no prazo fixado no art. 1º, exceto na situação referida no inciso IV, do mesmo artigo.*

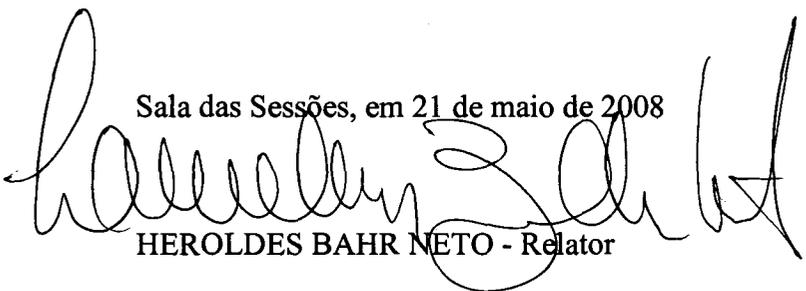
*(...)*

*Art. 7º As multas decorrentes da falta ou atraso na entrega de declarações à SRF poderão ser incluídas no Parcelamento Especial (Paes) quando referentes à obrigação de apresentação vencida até 28 de fevereiro de 2003, e a efetiva entrega se verifique até o prazo previsto no art. 2º." (grifo)*

Feitas essas considerações, conclui esse Conselheiro que o lançamento contestado se mostra desarrazoado frente à legislação de regência, razão pela qual se entende pertinente a sua improcedência, incluindo-se os valores lançados pela Autoridade Fiscal no referido Parcelamento Especial.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTFs, afastando-se a aplicação do instituto da denúncia espontânea nos casos de descumprimento das obrigações acessórias, conforme lançado supra.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008

  
HEROLDES BAHR NETO - Relator